

Processo n.º 795/2007

Data do acórdão: 2009-12-03

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- injúria agravada
- atenuação especial da pena
- art.º 21.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 27/96/M
- conteúdo do certificado de registo criminal
- art.º 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 27/96/M
- não transcrição da sentença no certificado de registo criminal
- comunicação da decisão condenatória penal
- Serviço de Migração
- renovação de contratação de trabalhador não-residente

S U M Á R I O

1. Estando os dois arguidos dos autos acusados da prática de um crime de injúria agravada, o mínimo da moldura penal aplicável é de um mês e quinze dias de prisão, nos termos conjugados dos art.ºs 175.º, n.º 1, 178.º e 41.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP), pelo que errou o Tribunal *a quo* ao ter decidido impor a ambos a pena concreta de apenas um mês de prisão, ainda aquém desse mínimo penal.

2. Não é de conceder atenuação especial da pena ao arguido recorrente, porquanto a haver o sincero arrependimento, esta circunstância, *in casu*, não tem a pretendida virtude de diminuir, de forma acentuada, a culpa dele, já que este, a despeito de ser oriundo da cidade de Xangai, optou por dizer palavrões injuriosos à moda própria do dialecto cantonense contra um agente policial local em exercício das suas funções de investigação de que o ora recorrente era um dos alvos, com a agravante de que o mesmo insistiu em dizer tais palavrões congêneres por mais duas vezes, não obstante ter sido sempre sucessivamente advertido pelo polícia ofendido depois da primeira e da segunda vezes, da incorrecção dessa conduta, o que denotou um elevado grau de culpa por parte do recorrente.

3. Por decorrência do disposto na parte inicial da alínea e) do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho, “as condenações, relativas a delinquentes primários, em pena não superior a 6 meses de prisão ou em pena não privativa da liberdade” não podem constar dos certificados de registo criminal requeridos ou requisitados para fins não previstos no art.º 20.º do próprio Decreto-Lei.

4. Entretanto, independentemente dessa disposição legal, “Os tribunais que condenem em pena de prisão até 1 ano ou em pena não privativa da liberdade podem, nos termos do n.º 1 do art.º 27.º desse Decreto-Lei, determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir

perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se refere o artigo 21.º do mesmo diploma legal.

5. A inexistência de condenação penal é um dos factores a ser levado em conta no procedimento administrativo de renovação da autorização da contratação em Macau de qualquer trabalhador não-residente, pelo que teria andado mal o Tribunal *a quo*, se não tivesse determinado a comunicação ao Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau para efeitos tidos por convenientes, da sua decisão condenatória tomada contra os dois trabalhadores não-residentes dos autos.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 795/2007

(Recurso penal)

Recorrentes: Ministério Público

A (XXX)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por sentença proferida a fls. 27v a 28v dos autos de processo sumário n.º CR3-07-0196-PSM do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficaram os arguidos **B** (XXX) e **A** (XXX), aí já melhor identificados, igualmente condenados, como vinham acusados pelo Ministério Público, pela autoria material, norma consumada, de um crime de injúria agravada, p. e p. pelos art.ºs 175.º, n.º 1, e 178.º, do Código Penal de Macau (CP), na pena concreta de um ano de prisão, suspensa entretanto na sua execução por um ano.

Inconformados, vieram quer o arguido **A** quer o Ministério Público recorrer ordinariamente para este Tribunal de Segunda Instância.

Na sua motivação apresentada a fls. 36 a 46, colocou o arguido A material e principalmente, como objecto do seu recurso, a questão da pretendida atenuação especial da sua pena ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do art.º 66.º do CP, alegadamente devido ao seu arrependimento já suficientemente demonstrado nos autos, opinando que mereceria assim uma pena de um mês de prisão, entretanto a ser substituída por uma multa de montante não superior a três mil patacas, e para prevenir a eventual improcedência dessa almejada atenuação da pena, assacou ainda à decisão recorrida a violação do disposto no n.º 1 do art.º 44.º do CP, ao não se ter determinado aí pela devida substituição da pena de prisão pela pena de multa, para além de afirmar que o Tribunal *a quo*, em vez de determinar a remessa dos boletins para efeitos de registo criminal, deveria ter decidido, mesmo oficiosamente, a não transcrição da decisão condenatória ora em questão, nos termos previstos no art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 27/96/M, sendo certo que o Tribunal *ad quem* poderia assim determinar também oficiosamente em benefício do próprio arguido recorrente, com o que deixaria de ter sentido a comunicação, ordenada na parte final do dispositivo da sentença, da condenação penal em questão ao Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Enquanto o Ministério Público, na sua alegação de fls. 48 a 49v, imputou à sentença recorrida a violação dos art.ºs 175.º e 178.º do CP, ao ter sido aí aplicada aos dois arguidos pena de prisão ainda inferior ao mínimo da moldura penal correspondente, pelo que pediu que estes dois

passassem a ser condenados na pena de um mês e quinze dias de prisão, com suspensão na sua execução por um ano.

E ao responder ao recurso do arguido **A**, pugnou o Ministério Público, a fls. 52 a 55v, pela improcedência do mesmo.

Outrossim, o arguido **A** veio responder também a fls. 57 a 58 ao recurso do Ministério Público, para manifestar a sua discordância do entendimento assumido por este Órgão Judiciário.

Por outra banda, o arguido **B** veio responder ao recurso do Ministério Público através da exposição de fl. 62, rogando ao Tribunal *ad quem* que decidisse do seu caso em tudo que lhe fosse favorável, dentro dos padrões da justiça.

Subido o processo, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta douto parecer a fls. 76 a 78 em sede de vista, preconizando o provimento do recurso do Ministério Público, e a improcedência do recurso do arguido **A**.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, realizou-se a audiência de julgamento nesta Segunda Instância, após o que cumpre decidir.

II – DOS FUNDAMENTOS

Como ponto de partida para a análise do recurso vertente, é de considerar toda a fundamentação (mormente a fáctica) da decisão recorrida,

materialmente constante de fls. 27v a 28v dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Por uma questão de lógica das coisas, passa-se a conhecer, de antemão, do cerne do recurso interposto pelo Ministério Público.

Ora, estando os dois arguidos dos autos, chamados **B** e **A** acusados da prática de um crime de injúria agravada, o mínimo da moldura penal aplicável é, efectivamente, de um mês e quinze dias de prisão, nos termos conjugados dos art.ºs 175.º, n.º 1, 178.º e 41.º, n.º 1, do CP, pelo que errou realmente o Tribunal *a quo* ao ter decidido impor a ambos a pena concreta de apenas um mês de prisão, ainda aquém do dito mínimo penal.

E quanto à nova pena a aplicar, relega-se isto para depois, por causa da necessidade de se conhecer ainda do mérito do recurso do arguido **A**, cujo eventual provimento, na questão principal de pretendida atenuação especial da pena, poderia vir a comprometer o juízo de valor a emitir sobre a nova pena peticionada na motivação do recurso do Ministério Público.

Pois bem, tida em conta sobretudo a matéria de facto já descrita como provada no texto da sentença recorrida, não é mesmo de conceder atenuação especial da pena a favor do arguido recorrente **A**, porquanto a haver o sincero arrependimento por parte deste, esta circunstância, *in casu*, não tem a pretendida virtude de diminuir, de forma acentuada, a culpa deste agente (ao contrário do exigido pelo critério material plasmado no art.º 66.º, n.º 1, do CP), já que este, a despeito de ser oriundo da cidade de Xangai (cfr. o teor da acta da audiência de julgamento da Primeira

Instância a fls. 26v a 27), optou por dizer palavrões injuriosos à moda própria do dialecto cantonense contra um agente policial local em exercício das suas funções de investigação de que ele próprio, ora recorrente, era um dos alvos, com a agravante de que o mesmo insistiu em dizer tais palavrões congéneres por mais duas vezes, não obstante ter sido sempre sucessivamente advertido pelo polícia ofendido depois da primeira e da segunda vezes, da incorrecção dessa conduta (cfr. a matéria de facto então julgada como provada), o que denotou naturalmente um elevado grau de culpa por parte do próprio recorrente ao ter agido como agiu na altura.

E quanto à pena concreta de um mês de prisão tida pelo próprio arguido recorrente como justa para o seu caso, já não é viável a sua aplicação, porque não havendo lugar a almejada atenuação especial da pena, a ele nunca poderá ser imposta pena de prisão em duração inferior ao mínimo legal permitido pelo art.º 178.º do CP (que é, como já se viu acima, de um mês e 15 dias).

É, pois, altura de decidir da nova medida da pena a aplicar aos dois arguidos dos autos, por decorrência do provimento do recurso do Ministério Público na questão de violação, pelo Tribunal *a quo* na sentença recorrida, do mínimo legal da moldura penal do crime de injúria agravada.

Ponderadas, para este propósito, todas as circunstâncias fácticas já dadas por apuradas na sentença recorrida, mormente as de que os dois

arguidos não tinham antecedentes criminais em Macau e confessaram a prática do crime, não se repugna aceitar como justa a sugestão do Ministério Público, no sentido da aplicação da pena de um mês e quinze dias de prisão a ambos, pena concreta essa que embora, por força da necessidade de prevenção geral do crime em questão, não possa ser substituída por multa ou outra pena não privativa de liberdade nos termos do n.º 1 do art.º 44.º do CP (com o que cai também por terra a pretensão de substituição da prisão por multa veiculada pelo arguido A na sua motivação do recurso), passará a ser suspensa na sua execução por um ano, nos termos permitidos pelo n.º 1 do art.º 48.º do CP.

E agora no tangente à questão da remessa dos boletins de registo criminal, cumpre observar que se é certo que por decorrência do disposto na parte inicial da alínea e) do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho (diploma este que chegou a ser alterado em alguns dos seus preceitos pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 87/99/M, de 22 de Novembro), “as condenações, relativas a delinquentes primários, em pena não superior a 6 meses de prisão ou em pena não privativa da liberdade” não podem constar dos certificados de registo criminal requeridos ou requisitados para fins não previstos no art.º 20.º do próprio Decreto-Lei n.º 27/96/M, também não é menos certo que independentemente dessa disposição legal, “Os tribunais que condenem em pena de prisão até 1 ano ou em pena não privativa da liberdade podem determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da

respectiva sentença nos certificados a que se refere o artigo 21.º” (cfr. o n.º 1 do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 27/96/M).

In casu, não se vislumbra verosímil a verificação do critério material exigido nesse n.º 1 do art.º 27.º para efeitos de se decidir, mesmo oficiosamente, pela não transcrição da condenação penal nos certificados de registo criminal do arguido recorrente, a serem eventualmente emitidos para fins não previstos no art.º 20.º, uma vez que se bem que seja ele um delinquente primário em Macau e tenha confessado a prática do crime acusado, a circunstância de ele, sendo um trabalhador não-residente, ter dito palavrões injuriosos com elevado grau de culpa (já acima concluído) contra um polícia local que se lhe tinha dirigido para efeitos de investigação, já traz consigo o perigo de prática, por ele, de novos crimes de injúria contra as autoridades locais, pelo que andou bem o Tribunal *a quo* ao não ter determinado oficiosamente algo em benefício do arguido ora recorrente em sede do n.º 1 do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 27/96/M, com o que naufraga o recurso deste na questão em causa.

Por fim, também não deixa de improceder o recurso do arguido **A** na última questão posta, relativa à pretensa não comunicação da sua condenação penal ao Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau. É que tal como ele próprio afirmou no ponto 80 da sua motivação do recurso, a inexistência de condenação penal é consabidamente um dos factores a ser levado em conta no procedimento administrativo de renovação da autorização da sua contratação em Macau como um trabalhador não-residente, pelo que teria andado mal o Tribunal

a quo, se não tivesse determinado a comunicação àquele Serviço para efeitos tidos por convenientes, da sua decisão condenatória tomada contra os dois trabalhadores não-residentes dos autos.

Tudo visto e ponderado, resta decidir formalmente.

III – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, acordam em julgar procedente o recurso do Ministério Público e negar provimento ao recurso do arguido **A**, passando, conseqüentemente, a impor a pena de um mês e quinze dias de prisão ao arguido **B** e ao arguido **A**, pela prática, por cada um deles, em autoria material e na forma consumada, de um crime de injúria agravada, p. e p. pelos art.º 175.º e 178.º do Código Penal de Macau, pena essa suspensa na sua execução igualmente por um ano, e mantendo, pois, intocado todo o restante dispositivo da sentença recorrida que não seja incompatível com o agora julgado.

Pagará o recorrente **A** as custas do seu recurso, com dez UC de taxa de justiça.

Fixam em oitocentas patacas os honorários devidos ao Ilustre Defensor Oficioso do arguido não recorrente **B**, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 3 de Dezembro de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)